



PERFIL DOS CONCILIADORES NO TOCANTINS: ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E DE PALMAS – TO

PROFILE OF CONCILIATORS IN TOCANTINS: FEDERAL, STATE AND PALMAS – TO

Elizângela Brito Rodrigues Marinho¹

Murilo Braz Vieira²

RESUMO:

Tendo em vista a evolução dos conflitos surge à necessidade de se adotar mecanismos legais de solução mais céleres. Dentre esses mecanismos pode-se citar a capacitação para formar conciliadores para atuarem nas centrais de conciliação. Afinal as capacitações tem o objetivo de habilitar o conciliador a auxiliar às partes a buscar que buscam uma solução para o litígio de forma mais justa. Nesse âmbito surge no meio jurídico a figura do conciliador. A atuação do conciliador está previsto em diversos dispositivos legais. O estudo a seguir tem o objetivo de compreender e apresentar o perfil do conciliador no Âmbito Federal, Estadual e da Comarca de Palmas no Tocantins. No Tocantins há duas opções de curso para formação de conciliadores, podendo ser pela justiça estadual ou justiça federal. Uma exigência para atuar como conciliador como prevê o Conselho Nacional de Justiça é exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado. Observou-se que as capacitações promovidas pelo judiciário no Estado do Tocantins, foco desta pesquisa, assumem um papel cada vez mais importante para a solução do litígio e na busca da celeridade para assim diminuir a quantidade de processos sem solução nos fóruns do Estado.

Palavras-chave: Conciliadores. Justiça. Perfil.

ABSTRACT:

In view of the evolution of conflicts, there is a need to adopt faster legal mechanisms for a solution. These mechanisms include training to train conciliators to work in conciliation centers. After all, the training has the objective of enabling the conciliator to help the parties to seek a

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Palmas – TO. elizanmarinho@gmail.com.

²Advogado. Professor da Faculdade Serra do Carmo (FASEC), Palmas-TO. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). prof.murilobraz@yahoo.com.br.



solution to the litigation more fairly. In this context, the conciliator appears in the legal environment. The performance of the conciliator is provided for in various legal provisions. The following study has the objective of understanding and presenting the profile of the conciliator in the Federal, State and Palmas District in Tocantins. In Tocantins, there are two options for the training of conciliators, which may be through state courts or federal courts. A requirement to act as a conciliator as provided by the National Council of Justice is to exercise its function smoothly, to respect the principles and rules of this Code, to sign, therefore, at the beginning of the exercise, term of commitment and to submit to the guidelines of the Coordinating Judge Of the unit to which it is linked. It was observed that the capacities promoted by the judiciary in the state of Tocantins, the focus of this research, assume an increasingly important role for the solution of the litigation and the search for speed to reduce the number of unsolved processes in the state forums.

Keywords: Profile. Conciliators. Justice.

INTRODUÇÃO

Diante de uma cultura litigante ativa e onde existe um grande desafio a ser trabalhado para movimentar e conscientizar sobre a pacificação social, observando que podem existir meios alternativos de solução nesse sentido a conciliação é considerada um mecanismo legal facilitador não apenas para a solução de conflitos, mas também para a celeridade dos processos judiciais.

Consubstancia-se assim que o processo, em geral, no que tange ao seu andamento, deve se equilibrar sobre dois valores: rapidez e segurança. Quanto mais dilatado é um procedimento, mais profunda é a atividade cognitiva do julgador e maiores as possibilidades de intervenção das partes na construção da decisão final.

Considera-se assim que o conciliador colabora com uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios.

Os conciliadores devem se submeter a preparo técnico especializado, extrapolando os limites das ciências afins, de forma a receber a apreensão de temas que possam efetivamente mudar a realidade judicial. E mais, deveriam possuir habilidade o bastante para mostrar aos litigantes a realidade da situação em que se



encontram e a esperteza de provocar a verificação da convergência de interesses comuns, buscando, assim, uma composição proveitosa.

Foram analisados os dados coletados do Tribunal de Justiça Estadual, da Escola Superior de Magistratura Tocantinense e da Justiça Federal buscando assim definir o perfil profissional dos conciliadores no Estado do Tocantins e na comarca de Palmas-TO. Os referidos dados foram tabulados no Excel com o objetivo de quantificar as informações coletadas.

O estudo a seguir fará uma explanação acerca do perfil do conciliador, sua formação e habilitação para aturem tanto na justiça estadual como na justiça federal. Será apresentado os princípios e o arcabouço legal da conciliação, da figura do conciliador e dos conciliadores do Estado do Tocantins, na Esfera Federal e Estadual, bem como dos Conciliadores da Comarca de Palmas – TO.

1 CONCILIAÇÃO

1.1 Princípios e Fundamentação Legal

A conciliação representa uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, prescindindo de um longo caminho processual, é considerada mais justa, pois se baseia na manifestação da vontade das partes. Segundo Rocha (2016) a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

Dinamarco (2010) leciona que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em



resultados práticos desejáveis nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida quando injusta.

Wambier (2008) menciona que a característica básica da transação que envolve a conciliação é a reciprocidade de concessões, sendo lícito às partes levar a transação elementos, em princípio, estranhos à lide. A lide é praticamente redefinida na transação, pois que, do contrário, de transação não se trataria. O juiz, havendo transação, terá a liberdade de optar, ao decidir, cingida a esfera mínima de verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado.

É importante mencionar o que Merlo (2012) expõe acerca dos princípios aplicados a mediação que também norteiam a conciliação. São eles:

- a) Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;
- b) Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam;
- c) Princípio *pax est querenda*: também conhecido como Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos;
- d) Princípio do emponderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação;
- e) Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente. Deve expressar a vontade dos envolvidos, satisfazendo-os. Exige-se também que este acordo seja analisado como título executivo extrajudicial - certo, líquido e exigível (MERLO, 2012 p. 481).

Consideravelmente a conciliação é um processo composto informalmente, mas estruturado, no qual um ou mais facilitadores auxiliam as partes a apresentar uma solução oportuna para todos. Na legislação, o termo é empregado no sentido de procedimento do órgão judiciário, presidido por um terceiro imparcial (o conciliador), cuja atuação visa facilitar o acordo entre as partes.

Na fase que antecede a conciliação, observância de alguns pontos. Vejamos:



Atentar para o fato de que qualquer indivíduo é cliente do Poder Judiciário, desde aquele inserido no mais alto escalão social até o que encontra no limbo da sociedade. Portanto, não é demais observar o linguajar a ser empregado. Ainda acerca da linguagem, o interventor deve não se valer de palavras tendenciosas ao interesse de uma das partes. Lembrar que todos os atos praticados, todas as palavras proferidas pelo conciliador incidirão de maneira fundamental para êxito na resolução do conflito de maneira pacífica ou não. Vencer a resistência do indivíduo a participar de um ato junto ao Poder Judiciário sem a presença do magistrado. Demonstrar plena disponibilidade e amabilidade para atender as partes (BRUNO, 2012 p. 173).

O parágrafo 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz. De outro lado, tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente.

Convém ressaltar que:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade (DINAMARCO, 2005, p. 138).

Para Cintra (2008), a primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência.

A conciliação é um procedimento mais rápido e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de mecanismo muito eficaz



para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial.

Está mais fortemente ligada ao Judiciário, pois, na maioria dos países latinos, a conciliação tem previsões legais contidas nas leis processuais. A conciliação é tratada como método de resolução de conflitos e não uma simples audiência, para reduzir a pauta dos juízes. (Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, 2010, p.5).

Desse modo seja como for, obtida a conciliação, as partes elaboram um termo de transação nos moldes do que dispõem os arts. 840 a 842, do Código Civil. Para estimular a conciliação o novo Código Processual Civil criou mais um requisito na petição inicial no art. 319, que indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Não obstante:

A conciliação é um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: I) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; II) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; III) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; IV) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; VI) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; VII) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; VIII) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; IX) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros,



enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito (AZEVEDO, 2016, p. 21).

É importante realçar que a conciliação é muito célere, pois não requer o conhecimento de inter-relação das partes em conflito, já que ele inexistente. É o caso de abalroamento de veículos ou de relação de consumo, em que as partes, não convivem, mas precisam de um terceiro apenas para ajudá-las a refletir sobre qual a melhor solução para a controvérsia e se valeria a pena enfrentar a outra parte de forma litigiosa (Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, 2010, p.12).

Em síntese, na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes.

2 CONCILIADOR

O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Respectivamente vem recebendo cada vez mais atenção, uma vez que tem a percepção renovada da sua importância na efetividade da prestação jurisdicional.

Ainda assim, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), predecessora da Lei dos Juizados Especiais, foi o primeiro regulamento processual a não apenas prever a figura do conciliador (art. 6º), mas também a criar um procedimento com uma audiência de abertura obrigatória e inteiramente dedicada à conciliação (art. 22). A Lei nº 9.099/95 manteve a mesma estrutura, tratando do conciliador (art. 7º) e mantendo a audiência de conciliação, de caráter obrigatório e prévio à apresentação da defesa (art. 22).

É de fato essencial que:

O conciliador exercerá importante missão para a quebra deste paradigma, já que a justiça coexistencial “deve ser perseguida quando



esta possa revelar-se, também melhor do que a justiça ordinária contenciosa”. O conciliador deve exercer a função de reaproximar do povo ao Poder Judiciário, propiciando melhor acesso á justiça com a inserção dos jurisdicionados no meio jurídico. Para tanto, em um primeiro momento deverá reunir esforços para sutilmente combater a forte resistência dos patronos daqueles que litigam. Antes de insurgir-se contra a conciliação, deve-se analisar serenamente o método não adversarial de solução de conflito proposto. Deve ser inculcado ao pensamento dos advogados que a composição amistosa de conflitos amplia o seu exercício profissional, estendendo os tentáculos de suas funções para além da clássica integração no campo da beligerância judicial. Ao contrario do raciocínio preliminar de que a adoção da resolução pacificadora de conflitos tornaria o exercício da advocacia dispensável, teremos, na verdade, a possibilidade da labuta tanto na esfera litigiosa quanto na harmoniosa (BRUNO, 2012 p. 107).

Inspirado pela experiência dos Juizados, o Novo CPC incorporou no rito comum (art. 334) a estrutura procedimental que prevê uma audiência de auto composição “obrigatória” e prévia à fase de defesa. A diferença fundamental é que no CPC/15 a audiência preliminar de auto composição pode ser de conciliação ou de mediação. Além disso, o Novo Código também estabelece expressamente a utilização da conciliação e da mediação nos procedimentos especiais, como no rito possessório (art. 565) e nas ações de família (art. 694).

Assim, passa-se a defender que nos Juizados Especiais a audiência de conciliação (art. 22) deve ser vista como uma audiência de auto composição, formada pela conciliação e pela mediação.

Assim:

Tanto o conciliador como o mediador são auxiliares da Justiça que têm como principal missão conduzir a audiência de auto composição, aplicando respectivamente as técnicas de conciliação e de mediação. O regulamento básico dos conciliadores e dos mediadores repousa nos arts. 165 a 175 do CPC/15, na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e na Resolução 125/10 do CNJ. Por certo, eles não podem colher provas²⁵² ou conduzir a audiência de instrução e julgamento.²⁵³ Sua função fica restrita à condução da audiência preliminar de autocomposição (ROCHA, 2016 p. 147).

Os mediadores deverão atuar nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis pela realização de sessões de mediação, e pelo



desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição. Uma vez recebida a petição inicial, será marcada uma data para a sessão de auto composição, que será comunicada às partes (o autor, ao distribuir a petição inicial, e o réu, quando da citação). Em seguida, os autos deverão ser encaminhados para esses centros, que identificarão qual a melhor técnica a ser aplicada ao caso: a conciliação ou a mediação. Destarte, no dia da audiência, o conciliador ou o mediador, conforme o caso, conduzirá os trabalhos.

Na busca de um melhor apurmo teórico, o Novo Código Processual Civil estabelece que o conciliador e o mediador deverão ter uma “capacitação mínima”, decorrente da realização de curso elaborado de acordo com os parâmetros curriculares do Conselho Nacional de Justiça (art. 167, § 1º). Este, por sua vez, editou a Resolução 125/10, que dispõe sobre as diretrizes gerais dos cursos de capacitação.

Aqueles que lograrem êxito no curso de formação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro dos tribunais, que manterão o registro dos profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público.

Ressalta-se que caso o conciliador não se sinta apto para atuar em determinada causa para a qual for designado, deverá comunicar o fato imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolver os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos, para que seja feita nova distribuição. Importante lembrar que, se as partes escolherem um conciliador ou mediador de comum acordo, ele não precisará estar cadastrado para atuar (ROCHA, 2016).

De qualquer forma, caso o conciliador não se sinta apto para atuar em determinada causa para a qual foram designados, deverão comunicar o fato imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolver os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos, para que seja feita nova distribuição (ROCHA, 2016).

Os tribunais que já realizaram a capacitação poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de



capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, como condição prévia de atuação nos Centros.

Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário.

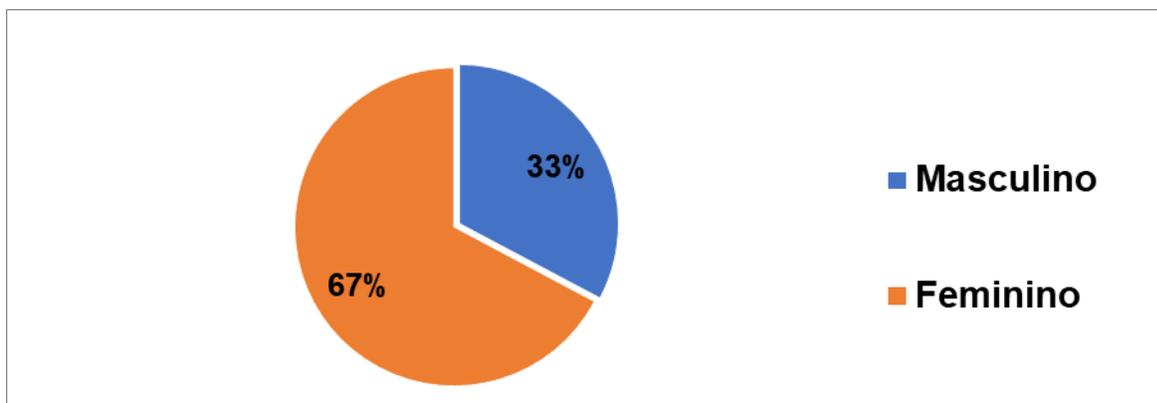
2.1 Dos Conciliadores do Estado do Tocantins – Âmbitos Federal e Estadual

As ações da justiça voltadas para a conciliação no Estado no Tocantins busca uma prestação jurisdicional eficiente na solução dos conflitos dos cidadãos, trazendo dados oficiais que retrataram os avanços no Judiciário Tocantinense proporcionados pelos investimentos nas políticas de conciliação e mediação.

O edital nº 04, de 31 de março de 2016, que determinou os parâmetros para I Curso de Capacitação de Conciliadores da Justiça Federal no Tocantins teve 74 inscritos. Desse total, 58 foram considerados aptos para participarem do curso em referência, ressaltando que os municípios que compreendem a comarca da Justiça Federal são: Palmas, Araguaína e Gurupi. Os conciliadores em sua maioria são do sexo feminino como aponta o gráfico a seguir:



Conciliadores da Justiça Federal do Tocantins: Sexo



FONTE: EDITAL Nº 04, DE 31 DE MARÇO DE 2016, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS.

Para Bruno (2012) os conciliadores devem se submeter a preparo técnico especializado, extrapolando os limites das ciências afins, de forma a receber a apreensão de temas que possam efetivamente mudar a realidade judicial. E mais, deveriam possuir habilidade o bastante para mostrar aos litigantes a realidade da situação em que se encontram e a esperteza de provocar a verificação da convergência de interesses comuns, buscando, assim, uma composição proveitosa.

Nesse sentido o edital³ nº 04, de 31 de março de 2016 designou os parâmetros para a seleção e capacitação de conciliadores da justiça federal de primeiro grau no Tocantins, visando o cadastramento de conciliador no Tribunal Regional Federal da 1ª região.

O curso, organizado por esta seção judiciária, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da primeira região foi destinado à capacitação de servidores (público interno) e voluntários (público externo) para atuarem como conciliadores na sede da seção judiciária do Tocantins, Palmas e nas subseções judiciárias de Gurupi (TO) e Araguaína (TO), nos termos da legislação vigente.

Vale ressaltar que dos conciliadores selecionados apenas 5 (cinco) encontram-se cadastrados no site da Justiça Federal. Menciona-se ainda que para a Justiça Federal os conciliadores devem ter formação superior como menciona o art. 11 da Lei

3 Disponível em: http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/91680/Edital%20___%20Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1.



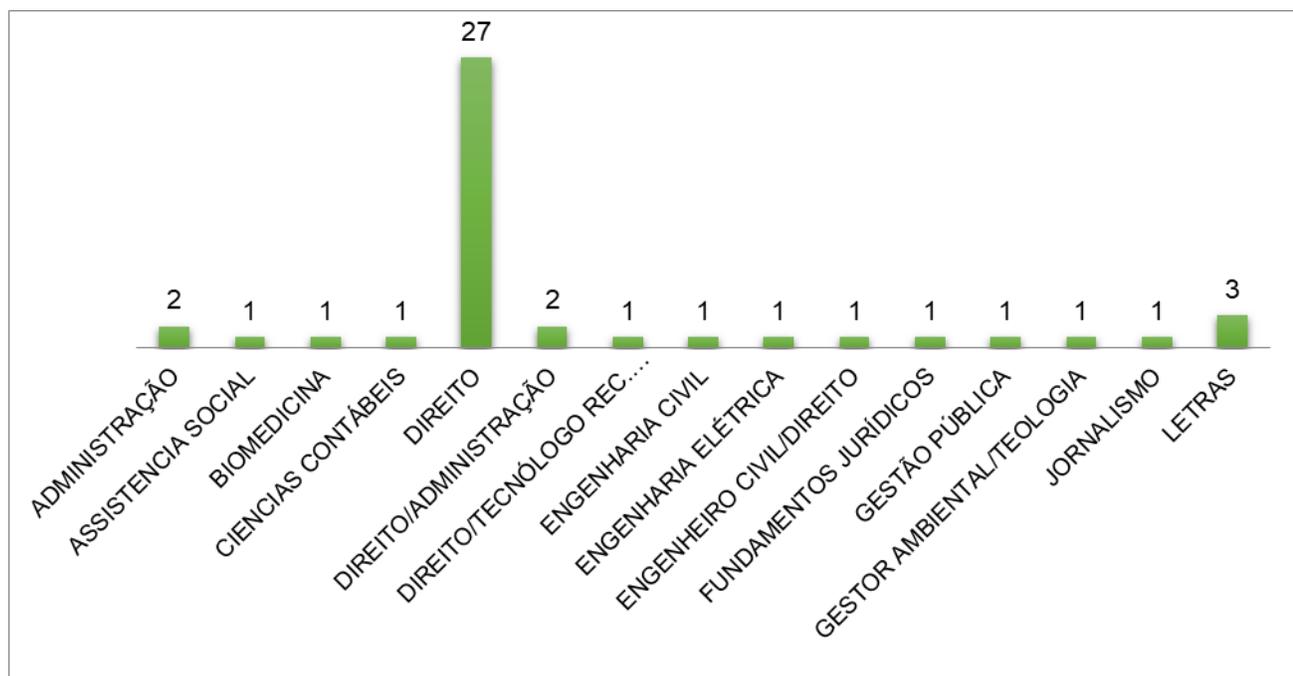
de Mediação estabelece que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida por tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -ENFAM.

Por sua vez, o art. 167 do Novo Código de Processo Civil estabelece que os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

Foram oferecidas 50 (cinquenta) vagas para participação no curso, distribuídas aos seguintes destinatários com graduação em curso superior: servidores dos quadros da justiça federal da seção e das subseções judiciárias do Tocantins (público interno), 20 vagas e voluntários (público externo) 30 vagas.

O gráfico a seguir apresenta qual a formação superior dos concluintes I Curso de Capacitação de Conciliadores da Justiça Federal no Tocantins:

Formação Acadêmica dos Concluintes I Curso de Capacitação de Conciliadores da Justiça Federal no Tocantins.





FONTE: SECRETARIA DA ESMAT - PALMAS/TO.

Como menciona o manual de mediação e conciliação (2016) as diretrizes curriculares, Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16 prevê que o curso de capacitação para conciliadores e mediadores tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

No edital⁴ destinado a seleção para capacitação de conciliadores da justiça federal de primeiro grau no Tocantins alguns requisitos são exigidos para participar do curso de capacitação oferecido, dentre eles: ter reputação ilibada; ser graduado (a) em qualquer curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC; participar da entrevista pessoal, ou por videoconferência, com o Juiz Federal Coordenador do Cejud/SJ-TO e sua equipe, onde será avaliada a compatibilidade do perfil do candidato com a atividade conciliatória; firmar o compromisso de prestar serviço como conciliador na Justiça Federal do Tocantins por no mínimo 16 (dezesesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1 (um) ano, contado após a publicação da sua designação como conciliador, bem como de que ficará impedido de exercer a advocacia perante a Justiça Federal, na Seção e/ou Subseção Judiciária em que desempenhar suas funções de conciliador, sob pena de desligamento imediato.

Na justiça Estadual foram realizados dois cursos de Mediação e Conciliação no Tocantins em 2016 e há um previsto para o corrente ano, a saber: 1- mediação e conciliação: 26/04/2016 a 27/10/2016; 2 - curso básico de mediação e conciliação: 07/10/2016 a 07/12/2016; 3 - curso básico de formação de mediador e conciliador: 24/03/2017 a 30/06/2017⁵.

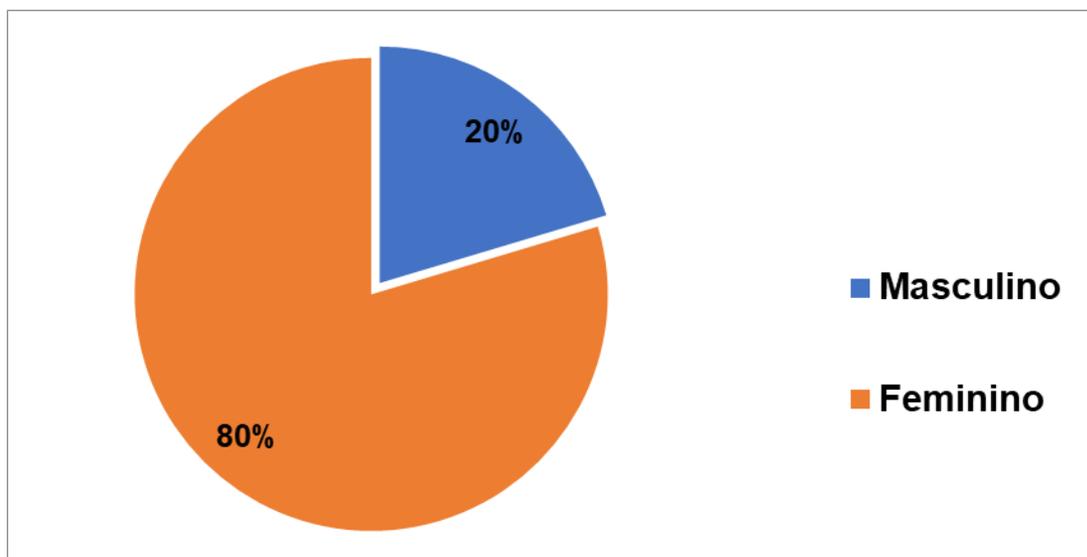
⁴Fonte: http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/91680/Edital%20__%20Publica%C3%A7%C3%A3o.pdf?squence=1.

⁵ Fonte: Secretaria da ESMAT - Palmas/TO.



No âmbito estadual, o Tocantins conta com 53 aluno (s) matriculado(s), 1 desistente(s) e 0 aluno(s) certificado(s). Os conciliadores são na maioria do sexo feminino como especifica o gráfico a seguir:

Conciliadores da Justiça Estadual do Tocantins: Sexo



FONTE: EDITAL Nº 38 / 2017 ESMAT/DGESMAT/DEESMAT.

O edital nº 009, de 2017 – Autos SEI nº 17.0.0000037354 publicou os parâmetros para o Curso Básico de Formação de Mediador e Conciliadores participantes em Conciliação e Mediação, com vista à consolidação da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos, no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense.

Segundo a Secretaria da Central de Conciliação da Justiça Estadual, atualmente o número de conciliadores formados distribuídos nas 42 comarcas do Tocantins, está de acordo o quadro abaixo:



CURSO	DATA DA REALIZAÇÃO	Nº DE CERTIFICADOS
Mediação e Conciliação	26/04/2016 a 27/10/2016	500
Básico de Mediação e Conciliação	07/10/2016 a 07/12/2016	500
Básico de formação de Mediador e Conciliador	24/03/2017 a 30/06/2017	O curso está em andamento com 314 alunos matriculados nas 42 comarcas.

FONTE: SECRETARIA DA ESMAT - PALMAS/TO.

A formação acadêmica desses cursistas, em sua grande maioria, são Bacharéis em Direito ou estudantes do curso superior de Direito, porém, teve-se vários inscritos no curso de áreas diferentes, tais como: Psicologia, Administração de empresas, Assistente Social.

O edital para seleção de conciliadores no âmbito estadual prevê podem participar da escolha para conciliadores: servidores, conciliadores e estagiários do Poder Judiciário Tocantinense, profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Serviço Social, Psicologia e Administração de Empresas, a partir do 5º período dos respectivos cursos, e professores indicados pelas Faculdades Conveniadas com o Poder Judiciário Tocantinense, bem como profissionais indicados pelo Nupemec desde que observado o contido no artigo 11 da Lei nº 13.140, de 2015.

Vale mencionar que nos Centros somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, são unidades do Poder Judiciário, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Souza et.al (2016) leciona que as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados



ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal.

Assim sendo o Estado do Tocantins conta hoje com 16 CEJUSCs. Nas comarcas de 3ª entrância são 14 CEJUSCs e nas de 2ª entrância são 02 CEJUSCs.

Ressalta-se ainda que são requisitos para a admissão como conciliador: Ser servidor do Poder Judiciário Tocantinense, especialmente os conciliadores; Ser advogado, assistente social, psicólogo ou administrador de empresas; Ser estudante dos cursos de Direito, Serviço Social, Psicologia e Administração de Empresas, cursando a partir do 5º período; Ser professor de ao menos uma das faculdades conveniadas com o Tribunal de Justiça para implantação de Cejuscs em suas instituições, devidamente indicados, via ofício, à Coordenação do Nupemec; Ser profissional indicado pelo Nupemec, observando o contido no artigo 11 da Lei nº 13.140, de 2015 (EDITAL Nº 009, DE 2017 – AUTOS SEI Nº 17.0.0000037354).

Vale ressaltar que para ser conciliador da justiça estadual não há necessidade de formação superior como é exigido para ser conciliador da justiça federal.

O edital para a seleção de conciliador no âmbito estadual prevê as 60 horas aula de estágio serão desenvolvidas durante o período de 28/3/2017 a 30/6/2017, devendo o aluno ser contemplado nas escalas de audiências do Cejusc ou da Vara respectiva, para cumprimento de pelo menos 4 horas em cada dia de estágio, de modo que consiga cumprir as 60 horas exigidas no período programado.

Cada cursista deverá cumprir pelo menos 15 dias de estágio, de 4 horas cada um, de acordo com a escala a ser definida pela Diretoria de Fórum ou Cejusc, considerando-se a capacidade de atendimento de cada vara ou centro.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 prevê que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Nas comarcas judiciais do Estado do Tocantins a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos são estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.



Visto que a conciliação é considerada importante mecanismo jurídico no desenvolvimento das técnicas não adversárias de conflito visando equacionar as mazelas advindas da justiça pública, podendo citar, como exemplo, a morosidade e os elevados custos judiciais.

O Tribunal de Justiça do Tocantins tem investido na difusão da conciliação como forma hábil na solução dos conflitos, por meio da atuação de conciliadores em demandas Cíveis, de Família e dos Juizados Especiais nas mais diversas comarcas do Estado.

2.2 Dos Conciliadores da Comarca de Palmas - TO

A criação da Central de Conciliações da Comarca de Palmas⁶ veio viabilizar substancialmente a resolução pacífica dos conflitos, tendo o órgão, desde sua criação, já realizado mais de duas mil audiências, com mais de mil acordos homologados, nas áreas cíveis, família e Juizados.

Recentemente, as instalações da CECON passaram por reforma e ampliação, podendo-se realizar várias audiências de conciliações simultâneas devido a instalação de três amplas salas de audiências totalmente individualizadas, equipadas com os itens necessários para propiciar aos jurisdicionados mais conforto e privacidade quando da realização das audiências de conciliação realizadas pelo órgão, tudo para viabilizar ao máximo as chances de sucesso no processo conciliatório da audiência.

Na Comarca de Palmas já havia uma Central de Conciliação que atuava no campo da conciliação e mediação, criada pela Resolução n.º 15 de novembro de 2008. Com a Resolução n.º 33 do Pleno do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça no dia 09 de outubro de 2015. A Central de Conciliação passou a se chamar Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Em 2013 foram criados os CEJUSCs das Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins e Gurupi.

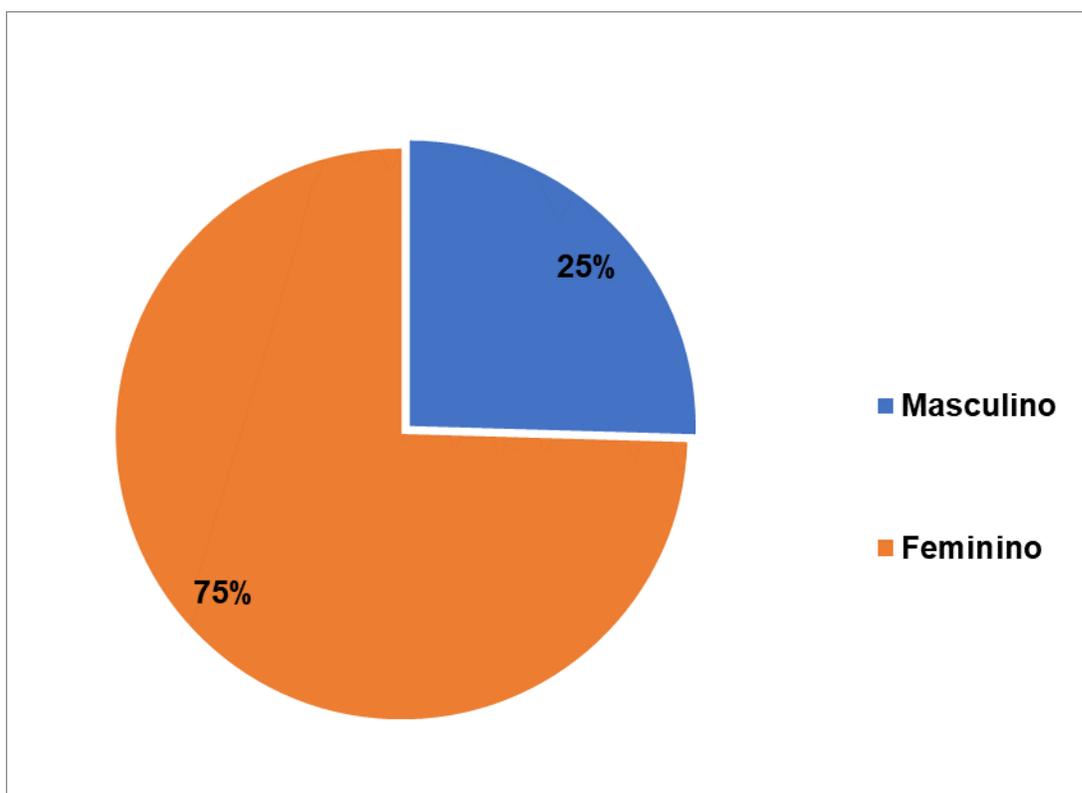
⁶ Fonte: http://www.tjto.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=9



Os demais CEJUSCs foram criados após determinação da Resolução n.º 05 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de 28 de abril de 2016⁷.

Na referida comarca, Palmas – TO, tem 65 aluno(s) matriculado(s), 2 desistente(s) e 55 aluno(s) certificado(s), em sua maioria os conciliadores da comarca de Palmas –TO também são do sexo feminino, com demonstra o gráfico a seguir:

Conciliadores da Comarca de Palmas Tocantins: Sexo



FONTE: SECRETARIA NUPEMEC – PALMAS/TO.

Em relação às características dos conciliadores vale mencionar o que prevê disposto no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010, que aponta a utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe

⁷ Idem.

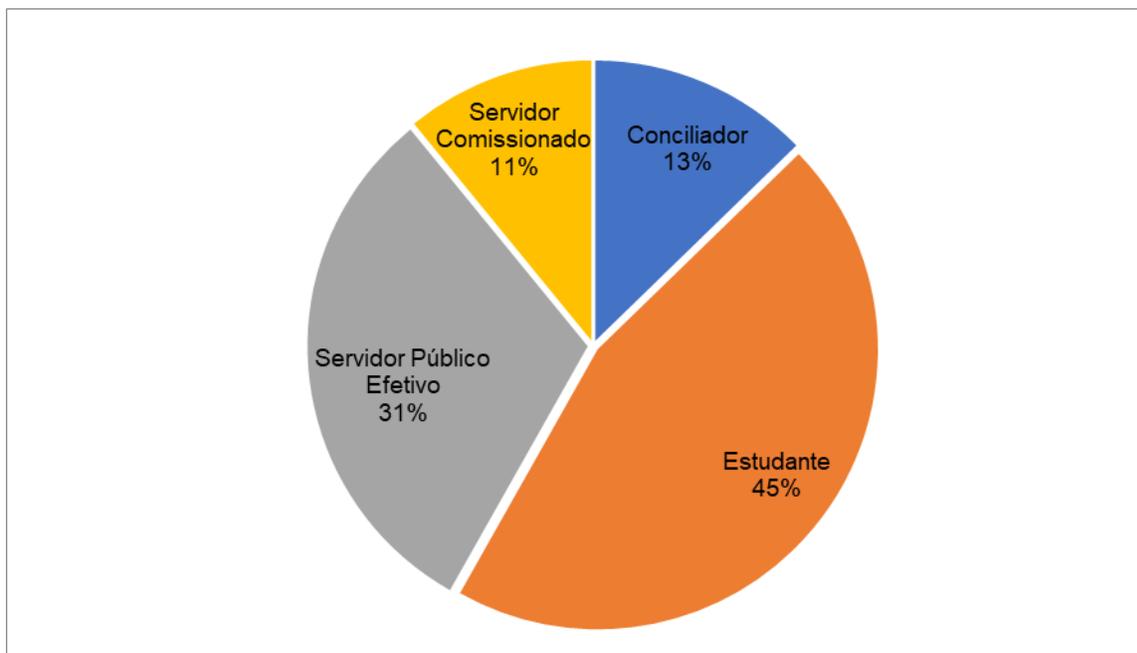


na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos.

Ressaltando-se especialmente a confidencialidade, pois tudo o que for citado, suscitado, dialogado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo, imparcialidade, visto que, o conciliador não toma partido de nenhuma das partes, voluntariedade, ou seja, as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem e autonomia da vontade das partes, visto que, a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição.

O perfil profissional dos conciliadores da Comarca de Palmas está disposto no gráfico a seguir:

Perfil Profissional dos Conciliadores de Palmas - TO



FONTE: EDITAL Nº 38 / 2017 ESMAT/DGESMAT/DEESMAT.



A Central de Conciliações da Comarca de Palmas⁸ foi criada para viabilizar a conciliação nos processos judiciais propostos nas Varas Cíveis, de Família e Juizados Especiais. Funcionando desde 2008 o órgão, desde sua criação, já realizou mais de duas mil audiências, com mais de mil acordos homologados.

Para alcançar esse objetivo é necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 125.

O conciliador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a conciliação deve buscar atingir a satisfação dos envolvidos no conflito e, para tal, não deve medir esforços para atingir seu intento. O judiciário nesse sentido está buscando dar maior efetividade na ferramenta da conciliação, através de capacitações, assegurando assim uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Os conciliadores, por sua vez, após se capacitarem, como apontou o estudo deverão atuar nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis pela realização de sessões de mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular o acordo entre as partes do litígio.

É imprescindível a capacitação do conciliador para a realização das audiências que buscam a solução do litígio de forma pacífica. Em razão do dever de sigilo o conciliador assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação de que participaram.

⁸ Fonte: <http://www.tjto.jus.br/conciliacao/>



Como assinalou o estudo, a maioria dos conciliadores capacitados, tanto na esfera Federal, Estadual e na comarca de Palmas – TO são do sexo feminino. A formação acadêmica desses cursistas, em sua grande maioria, são Bacharéis em Direito ou estudantes do curso superior de Direito.

Entretanto em Palmas – TO tem conciliadores com formação acadêmica em administração, assistência social, biomedicina, ciências contábeis, tecnólogo em recursos humanos, engenharia civil, engenharia elétrica, gestão pública, gestão ambiental, teologia, letras e jornalismo.

O estudo apontou que dos conciliadores selecionados apenas 5 (cinco) encontram-se cadastrados no site da Justiça Federal. Menciona-se ainda que para a Justiça Federal os conciliadores devem ter formação superior.

A função do conciliador não deve se limitar a ser simplesmente um meio utilizado para reduzir a labuta dos magistrados, contudo se revela como uma forma eficaz de resolução de conflitos, dada a preocupação social de levar a justiça a todos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G. de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF:CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em abr: 2017.

BRUNO, S. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CINTRA, A. C. de A; et.al. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.



MERLO, A. K. F. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em abr. 2017.

ROCHA, F. B. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, A. H. de **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição. Brasília/DF: CNJ, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2008.